



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 47, 49, 53, 54, 59, 61.4, 70, 72, 73, 75.2, 77, 78, 82.2, 87, 88 e 97.2.

II – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0073604-07.2022.8.16.0000, mov. 85.2.

III – Ciente do relatório apresentado pela Administradora Judicial no mov. 76.2.

IV – Em sua petição de mov. 76, a Administradora Judicial pugnou pelo arbitramento dos seus honorários.

Pois bem.

Evidentemente, a Administradora Judicial deve ser remunerada pelo exercício de suas funções, as quais, aliás, se avolumam nesta primeira fase processual. Impensável é pretender que exerça suas inúmeras funções sem qualquer remuneração.

Logo, compete ao Juízo, observando os parâmetros legais, desde logo fixar a remuneração da Administradora Judicial, mesmo porque o *quantum* poderá ser revisto a qualquer momento.

O artigo 24 da LFRJ estabelece quais são os parâmetros a serem observados para a fixação da remuneração: i) capacidade de pagamento; ii) o grau de complexidade do trabalho; e iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Da capacidade de pagamento:

A empresa Recuperanda informa ao Juízo, mov. 1.1, peça inicial, que apesar da atual crise econômico-financeira, tem com a Recuperação Judicial o objetivo de dar continuidade as suas atividades de forma a assegurar a sua função social e o estímulo a atividade econômica, demonstrando claramente sua capacidade de pagamento da remuneração da Administrador Judicial, até mesmo porque tal necessidade está prevista em lei.

Da complexidade do trabalho:

Não restam dúvidas que o presente feito apresenta elevado grau de complexidade a Administradora Judicial, pois estamos diante de pedido de Recuperação Judicial para pagamento de quantia expressiva, envolvendo inúmeras instituições financeiras.

Mas para além disso, a complexidade do trabalho se evidencia do número expressivo e considerável de credores, rol juntado na peça inicial, mov. 1.34, cujos créditos somariam, a



princípio, R\$ 595.280.658,58 (quinhentos e noventa e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Somando-se ainda a existência de extraordinário volume de protestos e demandas cíveis, como se verifica das certidões juntadas nos movs. 1.111/1.169 e 1.170.

A complexidade é evidente e inafastável, demandando extrema dedicação ao trabalho.

Dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes:

Da experiência na condução de processos desta natureza, o que faço há mais de 10 anos, percebo que a atividade do Administrador Judicial é o conjunto da atividade de diversos profissionais, notadamente advogados, contadores, administradores, economistas, peritos avaliadores, entre outros.

Como não temos na iniciativa pública ou privada a profissão de Administrador com tal amplitude de atribuições, difícil é fazer o paralelo estipulado em lei.

No mais, é imperioso salientar que a Administradora Judicial, a princípio, não terá a necessidade de contratação de profissionais auxiliares, já que dispõe de quadro próprio.

Ou seja, todas as diversas funções exigidas para o exercício de seu mister, ordinariamente executadas por profissionais multidisciplinares, serão atendidas pelo quadro próprio da empresa, resultando em importante e expressiva economia à Recuperandas.

Assim, observando os parâmetros legais, o limite estabelecido no artigo 24, § 1º da LFRJ, e todo o contido nos autos, considerando que a Administradora Judicial deve ser remunerada desde logo, fixo a remuneração no percentual de 5% (cinco) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Para que se evite uma maior oneração a Recuperanda, os valores poderão ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, a serem corrigidas anualmente pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, média INPC/IGPD-DI, devendo a primeira parcela ser paga até a data de 20/12/2022, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

Comunique-se a Recuperanda imediatamente. Ciência ao Ministério Público.

V – Do pedido de mov. 86.1, item IV.b, diga a Administradora Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem imediatamente conclusos.

VI – Dos embargos de declaração opostos nos movs. 23 e 62; pedidos de movs. 63, 66, 75, 82 e 97, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.

VII – Intime-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2022.



Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3Q 4EKDE 8V8T9 X5SCY